

**RESOLUÇÃO CSDPESC nº 80, de 23 de fevereiro de 2018 (80/2018)**

*Publicada no DOESC nº 20.719, de 28.02.2018*

*Disciplina a avaliação da atividade jurídica pelo candidato ao cargo de Defensor Público e institui a Comissão de Avaliação de Atividade Jurídica – CAAJ no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.*

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, e nos termos da decisão proferida na sessão ordinária ocorrida em 23 de fevereiro de 2018, **RESOLVE** editar a presente Resolução, com o seguinte teor:

**CAPÍTULO I**

**DA DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 1º.** A avaliação da atividade jurídica pelo candidato ao cargo de Defensor Público do Estado de Santa Catarina dar-se-á na forma desta Resolução.

**CAPÍTULO II**

**DA ATIVIDADE JURÍDICA**

**Art. 2º.** Considera-se atividade jurídica aquela desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, mediante exercício:

I - da advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 05 (cinco) atos privativos de advogado (Lei n. 8.906/94) em causas ou questões distintas;

II - na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na Magistratura, na qualidade de membro;

III - de cargos, empregos ou funções exclusivas de bacharel em Direito;

IV - de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico; e

V - de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

**CAPÍTULO III**

**DA FORMA DE COMPROVAÇÃO**

**Art. 3º.** A atividade jurídica, pelo tempo mínimo de 3 (três) anos, deverá ser comprovada pelo candidato nos termos deste Capítulo.

**Art. 4º.** A advocacia e as condições previstas no artigo 2º, inciso I, serão comprovadas, alternativamente, por:

I - certidão circunstanciada expedida por Cartórios ou Secretarias Judiciais, a indicar quais atos privativos de advogado foram praticados pelo candidato, data de protocolo e processo, não bastando a simples referência a que o candidato atuou em determinado processo;

II - em se tratando de autos de processo físico, cópia autenticada de atos privativos de advogado praticados e protocolados pelo candidato, com indicação de data de protocolo e processo;

III - em se tratando de autos de processo eletrônico, cópia de atos privativos de advogado praticados e protocolados pelo candidato, com indicação de data e processo, bem como recibo eletrônico de protocolo de cada ato (artigo 10 da Lei nº 11.419/2006);

IV - em se tratando de atividades de direção, consultoria e assessoria jurídicas, cópia autenticada dos atos praticados pelo candidato em tal função, com indicação de data do ato, e:

a) cuidando-se de vínculo não empregatício, cópia autenticada do contrato de prestação de serviços respectivo, com indicação de data de início e término;

b) cuidando-se de vínculo empregatício, cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (páginas de identificação e qualificação do trabalhador, bem como contratos de trabalho definitivos e temporários), acompanhada de declaração, com firma reconhecida, do empregador, indicando data de admissão e dispensa (se houver esta última), bem como atividades exercidas.

§ 1º. O termo inicial da atividade jurídica corresponderá à data constante do primeiro protocolo judicial ou à data do primeiro documento, quando se tratar de ato extrajudicial, apresentado pelo candidato.

§ 2º. No caso do § 1º, o termo inicial da atividade jurídica poderá corresponder ao primeiro dia do mês relativo à data constante do primeiro protocolo judicial ou à data do primeiro documento, quando se tratar de ato extrajudicial, desde que o candidato comprove, por meio de cópia autenticada da carteira da OAB ou certidão do órgão seccional, que já tinha cadastro na Ordem dos Advogados do Brasil naquele primeiro dia do mês.

§ 3º. O termo final da atividade jurídica corresponderá à data constante do último protocolo judicial ou à data do último documento, quando se tratar de ato extrajudicial, apresentado pelo candidato.

§ 4º. No caso do § 3º, o termo final da atividade jurídica poderá corresponder ao último dia do mês relativo à data constante do último protocolo judicial ou à data do último documento, quando se tratar de ato extrajudicial, desde que aquele último dia do mês corresponda à data da posse ou seja a ela anterior.

§ 5º. A contagem anual de 5 (cinco) atos privativos de advogado dar-se-á dentro de cada ano civil utilizado no cômputo de atividade jurídica, independentemente do mês de início e de término.

§ 6º. A distinção entre as causas ou questões será verificada dentro de cada ano civil utilizado no cômputo de atividade jurídica.

§ 7º. Em se tratando de atividades de direção, consultoria e assessoria jurídicas exercidas mediante designação ou nomeação para cargo, emprego ou função na Administração Pública, a comprovação dar-se-á na forma do artigo 5º.

**Art. 5º.** Os cargos, empregos ou funções previstos no artigo 2º, incisos II e III, serão comprovados por certidão expedida pelo órgão competente, a qual deverá indicar, obrigatoriamente:

I - nome do cargo e, nos casos do artigo 2º, inciso III, a circunstância de se tratar de cargo exclusivo de bacharel em Direito; e

II - data de início e, se houver, data de término do exercício no cargo.

**Art. 6º.** A atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções previstos no artigo 2º, inciso IV, será comprovada por certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, a qual deverá indicar, obrigatoriamente:

I - nome do cargo;

II - data de início e, se houver, data de término do exercício no cargo;

III - atribuições do cargo; e

IV - prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

§ 1º. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado e cuidando-se de vínculo não empregatício, a comprovação dar-se-á por cópia autenticada do contrato de prestação de serviços respectivo, com indicação de data de início e término, bem como por declaração, com firma reconhecida, emitida pelo tomador de serviços e contendo as informações previstas no *caput*.

§ 2º. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado e cuidando-se de vínculo empregatício, a comprovação dar-se-á por cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (páginas de identificação e qualificação do trabalhador, bem como contratos de trabalho definitivos e temporários), bem como por declaração, com firma reconhecida, emitida pelo empregador e contendo as informações previstas no *caput*.

§ 3º. Em qualquer caso, caberá à Comissão de Avaliação de Atividade Jurídica – CAAJ analisar a pertinência dos documentos apresentados e reconhecer sua validade, inclusive para fins de enquadramento como atividade jurídica, em decisão fundamentada.

**Art. 7º.** A função de conciliador e o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, bem como as condições previstas no artigo 2º, inciso V, serão comprovadas por certidão circunstanciada expedida por Cartórios, Secretarias Judiciais ou órgãos competentes, a qual deverá indicar, obrigatoriamente:

I - função exercida e órgão/local de exercício;

II - data de início e, se houver, data de término do exercício; e

III - carga horária mensal.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA**

**Art. 8º.** Fica instituída a Comissão de Avaliação de Atividade Jurídica – CAAJ, composta por 4 (quatro) Defensores Públicos estáveis, sendo 1 (um) deles Presidente e 1 (um) deles suplente.

**Art. 9º.** O Defensor Público-Geral designará os membros da Comissão para mandato de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, e indicará o Presidente e o suplente.

**Art. 10.** A Comissão se reunirá sempre que houver nomeação de Defensor Público e, no máximo, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à posse do respectivo candidato.

Parágrafo único. O membro que tiver qualquer parentesco, sanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, amizade íntima ou inimizade com o candidato nomeado fica impedido de participar da análise da atividade jurídica respectiva.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA AVALIAÇÃO DA ATIVIDADE JURÍDICA**

**Art. 11.** O candidato deverá entregar os documentos relativos à comprovação da atividade jurídica, juntamente com os demais exigidos para posse, à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – GEPES em até 7 (sete) dias úteis anteriores à data da posse.

§ 1º. Não se exigirá do nomeado, para a posse no cargo de Defensor Público, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. O candidato poderá constituir procurador, mediante instrumento de mandato com firma reconhecida, para representá-lo na entrega dos documentos e para os fins do § 3º.

§ 3º. O candidato, ou seu procurador, deverá, por ocasião da entrega dos documentos, assinar formulário próprio, disponibilizado pela GEPES, em que indicará correio eletrônico para cientificação de decisões relacionadas à atividade jurídica e à posse no cargo.

§ 4º. Tão logo recebidos, os documentos relativos à comprovação da atividade jurídica serão imediatamente remetidos à Presidência da Comissão.

**Art. 12.** Competirá à Comissão analisar e decidir, de forma fundamentada, acerca do reconhecimento dos documentos apresentados pelo candidato para fins de comprovação do tempo mínimo exigido de atividade jurídica.

Parágrafo único. A critério da Comissão, poderão ser solicitados esclarecimentos ou documentos adicionais ao candidato.

**Art. 13.** O candidato será cientificado da decisão da Comissão pela Presidência, ou por quem ela indicar, na própria data da decisão, por meio do correio eletrônico indicado por ocasião da entrega dos documentos à Defensoria Pública.

Parágrafo único. O candidato terá o prazo de 2 (dois) úteis para recorrer ao Defensor Público-Geral, fisicamente ou por meio de envio de mensagem eletrônica para o correio eletrônico funcional indicado pelo Gabinete do Defensor Público-Geral.

**Art. 14.** O Defensor Público-Geral terá o prazo de 2 (dois) úteis para decidir a respeito do recurso.

Parágrafo único. O candidato será cientificado da decisão na própria data da decisão, por meio do correio eletrônico indicado por ocasião da entrega dos documentos à Defensoria Pública.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Os prazos processuais contados nesta Resolução são contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do término.

**Art. 16.** Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público-Geral.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis/SC, 23 de fevereiro de 2018.

**RALF ZIMMER JUNIOR**  
Presidente do CSDPESC